



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1032129-59.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada IVONE SOUZA CRUZ BIANCHI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1032129-59.2023.8.26.0576/50000

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

EMBARGADA: IVONE SOUZA CRUZ BIANCHI

VOTO N. 25.110

Embargos de declaração – Contradição – Ausência de vícios – Somente é admitida a revisão do julgado em decorrência lógica do saneamento da omissão, contradição ou obscuridade, situações não verificadas – Prequestionamento – Desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei – Embargos de declaração conhecidos, porém, rejeitados.

Esta Colenda Câmara de Direito Privado, em Acórdão proferido às fls. 1.068/1.089, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pela autora para fixar a verba honorária devida ao seu causídico em R\$ 1.000,00 (mil reais) e negou provimento ao recurso protocolado pela instituição financeira.

A requerida opõe embargos de declaração arguindo contradição. Sustenta, em síntese, que a média de mercado não pode ser utilizada como critério para aferir a abusividade de taxas de juros e como limite das taxas contratuais, conforme entendimento do STJ no julgamento do REsp n. 1.821.182/RS. Ao final, aduz propósito de prequestionamento.

É o relatório.

De proêmio, cumpre consignar que não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento presencial,

ele ocorrerá de forma virtual.

Acrescente-se que, para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, *“de per si”*, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, *“in casu”*, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio *“pas de nullité sans grief”*.

Vale dizer, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, os embargos declaratórios são conhecidos, porquanto tempestivos. Entretanto, não são acolhidos em virtude da ausência de vícios.

Adiante, os fundamentos.

Com efeito, esta Turma Julgadora, expôs, de forma bastante clara, que a instituição financeira não comprovou condições pessoais da mutuária que justificasse a cobrança de juros tão superiores à média de mercado.

A seguir, trecho do v. Acórdão (fls. 1.069/1.089):

“1. Juros Remuneratórios

O Decreto n. 22.626/33, mais conhecido como Lei de Usura, não se aplica às instituições bancárias quanto às taxas de juros remuneratórios, de acordo com a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal (“As disposições do Decreto n. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”), editada à luz da interpretação do seu art. 1º, caput.

Ademais, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, antes de sua revogação pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era autoaplicável, mas de eficácia limitada, conforme entendimento da Súmula n. 648 da Excelsa Corte, cujo conteúdo é o seguinte: “A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar”.

Anote-se que o sistema financeiro é regulado por normas de caráter especial, que prevalecem sobre as de natureza ordinária, adotadas apenas de forma subsidiária. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 7, cujo texto é o mesmo da Súmula n. 648 já colacionada, além daquela de n. 382 do Tribunal da Cidadania (“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”).

A questão foi submetida ao rito do art. 543-C do

CPC/1973 (art. 1036 do CPC/2015), no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, com voto condutor da Ministra Nancy Andrichi, em sessão realizada no dia 22.10.2008, no qual ficou sedimentada a seguinte orientação:

“ORIENTAÇÃO 1

- a) As instituições Financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*
- d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.”*

Dessa forma, a dinâmica do mercado financeiro, fluindo segundo a oferta e procura de crédito, não permite que haja o 'engessamento' das taxas praticadas na fase de 'normalidade', para limitá-las à média ou em 12% ao ano, exceto se totalmente fora do padrão tolerável, anomalia esta que se afigura

presente no caso em tela.

Na espécie, o contrato firmado entre as partes, em 06.07.2020 (contrato n. 028670056128 – fls. 24/29), prevê as seguintes taxas de juros: 22,00% a.m. e 987,22% a.a. (fls. 24).

No respectivo período (julho/2020), segundo tabela divulgada pelo Banco Central do Brasil, com indicação precisa para a modalidade de contratação em apreço (empréstimo não consignado - recursos livres pessoa física – séries n. 25.464 e n. 20.742), as taxas médias de mercado alcançaram respectivamente: 5,13% a.m. e 82,32% a.a.¹.

Frente a esse cenário, ou seja, de emprego de taxas (mensal e anual) que superam o quádruplo e undécuplo das respectivas taxas médias de mercado, não há como deixar de declarar a abusividade dos encargos cobrados da consumidora.

Eis precedentes:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. Embargos à execução. Sentença de procedência em parte, substituindo a taxa de juros pela taxa média de mercado para operações similares, afastando a cobrança de comissão de permanência. Irresignação da embargada. Cabimento em parte. Legalidade da capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, desde que prevista no

¹ Disponível em:

<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=getPagina>

contrato (Súmula 596 do STF e Súmulas 539 e 541 do STJ). Capitalização autorizada pelo contrato 'sub judice'. Limitação dos juros a 12% ao ano, conforme redação original do art.192, §2º, da CF, que dependia de Lei Complementar (Súmula Vinculante 07). Quando ausente taxa de juros contratada, aplica-se a taxa média divulgada pelo BACEN, salvo se a cobrada for mais benéfica ao consumidor (Súmula 530 do STJ). 'In casu' configurada a abusividade das taxas de juros remuneratórios pactuadas, posto que superior ao dobro da taxa média de mercado praticada à época. Mantida a substituição pelas taxas médias divulgadas pelo BACEN para operações da mesma natureza. Comissão de permanência que não pode ser somada a encargos moratórios (Súmulas 296 e 472 do STJ). Questões pacificadas no julgamento do Recurso Especial 1.061.530-RS, em sede de recursos repetitivos, pelo STJ. Adequação da cláusula de comissão de permanência, de modo que o valor não ultrapasse a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Sucumbência recíproca configurada. Recurso provido em parte” (Apelação n. 1009484-85.2014.8.26.0566, Relator Walter Barone, 24ª Câmara de Direito Privado, julgado em 11.05.2017);

“CONTRATO BANCÁRIO - JUROS REMUNERATÓRIOS – As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios que não pode ser

superior ao dobro da média de mercado para o período
- Cláusula abusiva que coloca o consumidor em
desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1º, CDC) -
Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder
à taxa média de mercado nas operações da espécie,
divulgada pelo 'Bacen' para os períodos em que for
constatada a abusividade - Orientação firmada pelo
STJ, ao aplicar a 'Lei de Recursos Repetitivos' -
Verificação em sede de liquidação de sentença (...)"
(Apel. n. 4002947-18.2013.8.26.0320, Rel. Des. Sérgio
Shimura, Comarca: Limeira, 23ª Câmara de Direito
Privado, J. 21.10.2015);

"CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. PERIODICIDADE MENSAL
- ADMISSIBILIDADE. Lei nº 10.931/2004 - A previsão no
contrato bancário de taxa de juros anual superior ao
duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a
cobrança da taxa efetiva anual contratada (STJ -
RECURSOS REPETITIVOS REsp 973.827 e Súmula 541
STJ) - Impossibilidade de utilização do método de
Gauss- Aplicação da Tabela Price - Sentença mantida.
Recurso não provido. REVISIONAL DE CONTRATO -
Cláusula com previsão de cobrança de juros acima da
taxa média de mercado - Hipótese em que, na
verdade, não há comprovação de que os juros
remuneratórios contratados ultrapassa ao DOBRO da
praticada pelo mercado, no mesmo período, conforme
informação do BACEN - Abusividade não comprovada
- Impossibilidade da redução - Precedente -
Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO" (Apel.

0003283-29.2013.8.26.0114, Rel. Des. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, J. 03.03.2016);

“Contratos Bancários – Ação Revisional – Parcial Procedência - Crédito Pessoal – Contratação Eletrônica – Redução da Taxa de Juros Contratada à Taxa Média de Mercado, e Exclusão Do Seguro Prestamista - Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (STJ, Súmula 297) que não Ampara Contratação de Taxa Abusiva e Onerosa e nem Abusividade e Onerosidade do Seguro – Taxa Média de Mercado e Divulgada pelo Bacen que é Apurada de Taxas Máximas e Mínimas, sendo mero Referencial de Mercado, não Impondo Obrigatoriedade – Abusividade e Onerosidade que se Caracterizam quando a Taxa Contratada Superar o Dobro da Taxa Média de Mercado – Precedente (STJ, REsp. 977.789-Rs) - Taxas Contratadas inferiores ao Dobro da Taxa Média de Mercado - Contratação Mantida - Seguro Prestamista – Adesão Livre - Legalidade – Exclusão Da Revisão E Repetição – Ação Revisional Improcedente - Sucumbência Do Autor, Observada Justiça Gratuita - Sentença Modificada - Recurso Provido” (Apel n. 0002188-12.2012.8.26.0659, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 15ª Câmara de Direito Privado, J. 04.03.2016).

Importante destacar que, embora os parâmetros de aferição de abusividades não sejam estanques, a instituição financeira não expôs condições pessoais da mutuária (por exemplo, baixo score, histórico de

inadimplência) ou circunstâncias estruturais e conjunturais que justificassem a cobrança de encargos tão superiores.

Não se ignora que a relação entre particulares seja orientada pelo princípio da autonomia privada, tampouco que a definição da taxa de juros leve em conta uma gama de fatores que visa evitar o prejuízo da instituição financeira e favorecer a livre iniciativa.

No entanto, uma vez que houve aplicação de juros excessivos, sem elementos concretos que evidenciassem o maior risco assumido com a operação, entende-se configurada situação de vantagem exagerada às custas da devedora (art. 51, §1º, do CDC), o que justifica, excepcionalmente, a intervenção judicial para estabelecer equilíbrio na relação.

Ressalta-se, quanto a esse aspecto, que o ônus probatório competia ao fornecedor do serviço, em atenção ao art. 6º, VIII, do CPC, máxime diante do vulto dos encargos aplicados e do presumido domínio das informações e documentos capazes de comprovar o risco excepcional a que esteve sujeito.

Desse ônus, porém, a requerida não se desvencilhou”
(sem ênfase no original).

No tocante ao REsp n. 1.821.182/RS, **além de não possuir caráter vinculante**, o Superior Tribunal de Justiça, em voto de relatoria da Min. Maria Isabel

Gallotii, apenas entendeu que a análise das taxas de juros deve levar em conta as circunstâncias da causa, como o custo da captação dos recursos no local e na época do contrato, o risco de crédito do tomador e o *spread* da operação. Tais não circunstâncias, no entanto, não foram demonstradas em ré.

Ressalta-se que, no presente caso, o reconhecimento da abusividade não decorre do simples fato de as taxas pactuadas superarem a média de mercado, mas do emprego de taxa mensal que supera o **quádruplo** e anual que ultrapassa o **undécuplo** das respectivas médias.

Por fim, a justificativa da instituição financeira de que sua clientela é composta majoritariamente por pessoas de baixo rendimento não é suficiente para manter a cobrança de encargos tão elevados.

Como se nota, os embargos aforados não passam de expediente para tentar reverter o julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual. De fato, os efeitos puramente infringentes somente são cabíveis quando consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade ou contradição que integrem a decisão embargada, situações ora não verificadas.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal: (I) STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.042.305/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJe 16.04.2009; (ii) STJ, EDcl no MS 13.981/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 30.03.2009; (iii) STF, EDcl em RE 199.167/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJU 08.05.1998.

Em relação ao prequestionamento, desnecessária a referência explícita a todos os artigos de lei, ainda mais diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

Em razão disso, *“impõe-se a rejeição de embargos declaratórios*

que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto (Precedentes: EDcl no AgRg no Resp 708062/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 13.03.2006; EDcl no Resp 415.872/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 24.10.2005; e EDcl no AgRg no AG 630.190/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 17.10.2005)” (cf. STJ, Edcl. nos Edcl. nos Edcl. no AgRg. no Resp. n. 1055169/RJ, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 15.06.10, Dje. 01.07.10).

De fato, “são inadmissíveis os embargos declaratórios em que a parte embargante se limita a apontar violação de dispositivo constitucional, olvidando-se, contudo, de demonstrar a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no entendimento de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDclEDclREsp n. 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98). 4. 'Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que têm o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto' (EDclEDclEResp nº 579.833/BA, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 22/10/2007). 5. Rejeitados os embargos de declaração opostos pelas partes” (cf. STJ, EDcl no AgRg. no Ag. n. 1248961/DF, 1ª Turma, j. 08.06.10, Dje. 29.06.10).

Por fim, “o cumprimento do requisito do prequestionamento dá-se quando oportunamente suscitada a matéria constitucional, o que ocorre em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. A inovação da matéria em sede de embargos de declaração é juridicamente inaceitável para os fins de comprovação de prequestionamento. Precedentes” (cf. STF, RE. n. 598123 AgR/PI, 1ª Turma, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 06.04.10, Dje. 30.04.10).

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos declaratórios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Jonize Sacchi de Oliveira

Relatora